



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.446 - RS (2011/0026902-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA DESCARACTERIZADA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I.- Descaracterizada a mora do devedor, uma vez que reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devem ser mantidas as determinações de manutenção do bem na posse do devedor e de vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

II.- Não se conhece do recurso especial deficientemente fundamentado.

III.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.446 - RS (2011/0026902-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER BBRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 384/388) que, em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, conferiu parcial provimento ao Recurso Especial fixando os juros remuneratórios na taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie.

2.- Em suas razões, insiste o agravante na possibilidade da inscrição do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, na impossibilidade da manutenção da agravada na posse do bem e na necessidade de afastamento ou redução da multa diária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.446 - RS (2011/0026902-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

3.- Com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a decisão agravada (fls. 297):

8.- O Tribunal de origem decidiu pela manutenção do bem na posse do recorrido e pela vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes tendo em vista a descaracterização da mora, em razão do reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados. Assim, subsistindo esse fundamento, uma vez que reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devem ser mantidas as proibições.

4.- Verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Note-se, ainda, que, no tocante à multa diária imposta para o descumprimento da ordem judicial, está patente a deficiência de fundamentação do Recurso Especial, visto que as razões recursais não indicam, de maneira específica, quais teriam sido os dispositivos legais violados e de que forma teriam sido malferidos.

Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A divergência jurisprudencial apontada com relação a este ponto, também não foi demonstrada, diante da falta do devido cotejo analítico e, principalmente, pela carência de comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

O recorrente limitou-se a transcrever a ementa dos julgados supostamente divergentes, sem demonstrar a similitude fática e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no Acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. Nesse sentido o REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026902-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1235446 / RS**

Números Origem: 10900095230 70035945880 70037026549 70038752267

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.